

LEI N. 14.965/2024





LEI N. 14.965, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece NORMAS GERAIS SOBRE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, assegurar a aplicação dos princípios da administração pública e do disposto no inciso II do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

- § 1º Os concursos públicos serão regidos por esta Lei, pelas leis e pelos regulamentos específicos, no que forem compatíveis com esta Lei, e pelos respectivos editais.
- § 2º Esta Lei aplica-se SUBSIDIARIAMENTE aos concursos públicos previstos no § 2º do art. 131 e no art. 132 da Constituição Federal, naquilo que não contrariar normas específicas da Constituição Federal e das leis orgânicas.

O que diz o § 2º do art. 131 e no art. 132 da Constituição Federal?

- **CF, Art. 131.** A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.
- § 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.
- **CF, Art. 132.** Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.



Tem cheirinho de prova:

- § 3º Esta Lei NÃO SE APLICA aos concursos públicos:
- I previstos no inciso I do *caput* do art. 93, no § 3º do art. 129, no § 1º do art. 134 e no inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal;
- II das empresas públicas e das sociedades de economia mista que não recebam recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;
- III das empresas públicas e das sociedades de economia mista que não recebam recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.



Sistematizando:

A LEI NÃO SE APLICA AOS CONCURSOS:

- Para ingresso na carreira de JUIZ SUBSTITUTO, de PROMOTOR DE JUSTIÇA, de DEFENSOR PÚBLICO e das FORÇAS ARMADAS;
- Das empresas públicas e das sociedades de economia mista QUE NÃO RECEBEM
 RECURSOS da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral
- Das empresas públicas e das sociedades de economia mista QUE NÃO RECEBEM RECURSOS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Como poderia cair em prova:

QUESTÃO AUTORAL, PP Concursos, 2024: A Nova Lei Geral dos Concursos Públicos não se aplica para ingresso nas carreiras de promotor de justiça, defensor público, magistrados e para os cargos nas empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que dependentes.

Errado.

Veja: A Lei n. 14.965/2024 não se aplica para os concursos públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista que não recebam recursos dos entes estatais controladores para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. Se a estatal é DEPENDENTE, automaticamente, presume-se que ela recebe recursos do ente controlador. Portanto, o que torna a alternativa incorreta é a sua parte final ("ainda que dependentes").

§ 4º É facultada a aplicação total ou parcial desta Lei, se previsto no ato que autorizar sua abertura, aos concursos a que se refere o § 3º deste artigo, bem como aos processos relativos aos casos do inciso IX do *caput* do art. 37, do § 4º do art. 198 e do § 1º do art. 207 da Constituição Federal e a outros não sujeitos ao inciso II do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º O concurso público tem por objetivo a **SELEÇÃO ISONÔMICA DE CANDIDATOS** fundamentalmente por meio da avaliação dos conhecimentos, das habilidades e, nos casos em que couber, das competências necessários ao desempenho com eficiência das atribuições do cargo ou emprego público, **ASSEGURADA**, nos termos do edital do concurso e da legislação, **A PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE NO SETOR PÚBLICO**.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – conhecimentos: domínio de matérias ou conteúdos relacionados às atribuições do cargo ou emprego público;

 II – habilidades: aptidão para execução prática de atividades compatíveis com as atribuições do cargo ou emprego público;

III – competências: aspectos inter-relacionais vinculados às atribuições do cargo ou emprego público.



§ 2º Sem prejuízo de outras formas ou etapas de avaliação previstas no edital, o concurso público compreenderá, no mínimo, a avaliação por provas ou provas e títulos, facultada a realização de curso ou programa de formação, desde que justificada em razão da natureza das atribuições do cargo e prevista no edital.

§ 3º O curso ou programa de formação será obrigatório quando assim dispuser a lei específica da respectiva carreira.

§ 4º É VEDADA EM QUALQUER FASE OU ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO A DISCRIMINAÇÃO ELEGÍTIMA DE CANDIDATOS, COM BASE EM ASPECTOS COMO IDADE, SEXO, ESTADO CIVIL, CONDIÇÃO FÍSICA, DEFICIÊNCIA, ETNIA, NATURALIDADE, PROVENIÊNCIA OU LOCAL DE ORIGEM, observadas as políticas de ações afirmativas previstas em legislação específica.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO

Art. 3º A autorização para abertura de concurso público deverá ser expressamente motivada, contendo, **no mínimo**:

I – evolução do quadro de pessoal NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS e estimativa das necessidades futuras em face das metas de desempenho institucional PARA OS PRÓXIMOS (CINCO) ANOS;

 II – denominação e quantidade dos cargos e empregos públicos a serem providos, com descrição de suas atribuições;

III – INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR VÁLIDO PARA OS MESMOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, COM CANDIDATO APROVADO E NÃO NOMEADO;

IV – adequação do provimento dos cargos e empregos públicos, em face das necessidades e possibilidades de toda a administração pública;

V – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício previsto para o provimento e nos 2 (dois) exercícios seguintes, bem como sua adequação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Se houver concurso público anterior válido, com candidato aprovado e não nomeado, para os mesmos cargos ou empregos públicos, é autorizada a abertura excepcional de novo certame mediante DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA QUANTIDADE DE CANDIDATOS APROVADOS E NÃO NOMEADOS DIANTE DAS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Entenda:

Para que um concurso público seja aberto, é necessário que NÃO HAJA CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR
 VÁLIDO PARA OS MESMOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, COM CANDIDATO APROVADO E NÃO
 NOMEADO;



 No entanto, poderá se admitir que haja outro concurso público aberto, se a quantidade de aprovados e não nomeados SEJA INSUFICIENTE DEFRONTE AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O que a jurisprudência entende sobre o tema?

A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame. STF. Plenário. RE 766.304/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 02/05/2024 (Repercussão Geral – Tema 683) (Info 1135).

Para a recusa à nomeação de aprovados dentro do número de vagas em concurso público devem ficar comprovadas as situações excepcionais elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 598.099/MS, não sendo suficiente a alegação de estado das coisas - pandemia, crise econômica, limite prudencial atingido para despesas com pessoal -, tampouco o alerta da Corte de Contas acerca do chamado limite prudencial. A recusa à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas deve ser a última das alternativas, somente sendo adotada quando realmente não houver outra saída para Administração já а STJ. 1ª Turma. RMS 66316-SP, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julgado em 19/10/2021 (Info 715).

Determinado candidato foi aprovado fora do número de vagas. Todos os aprovados dentro do número de vagas foram nomeados e empossados. Durante o prazo de validade do concurso, um servidor se aposentou, mas não houve autorização do Ministério do Planejamento para que o órgão federal fizesse o provimento desta vaga. Um mês após o fim do prazo de validade do concurso, a Administração Pública abriu novo concurso para este cargo. O STF entendeu que este candidato não possui direito líquido e certo à nomeação porque:

- * foi aprovado fora do número de vagas previsto no edital; e
- * o prazo de validade do concurso em que ele foi aprovado expirou antes da abertura do novo certame.
- * realmente surgiu uma vaga decorrente da aposentadoria, mas não houve manifestação do órgão competente se havia disponibilidade orçamentária para que este cargo fosse imediatamente provido.

O mero surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo não gera direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas, cabendo a ele demonstrar, de forma inequívoca, que houve preterição arbitrária e imotivada por parte da administração pública. No caso concreto, o STF entendeu que isso não ficou comprovado. Assim, para o Tribunal, a situação não se enquadra nas hipóteses previstas no RE 837311/PI. STF. 1ª Turma. RMS 31478/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 9/8/2016 (Info 834).

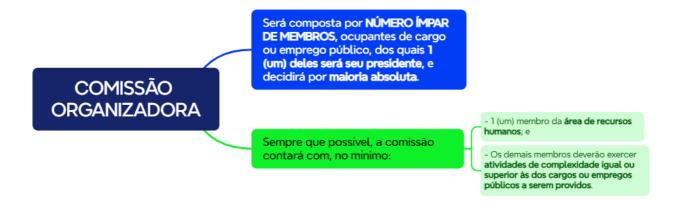
CAPÍTULO III



DO PLANEJAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO

- **Art. 4º** O planejamento e a execução do concurso público poderão, por ato da autoridade competente para autorizar sua abertura, ser atribuídos a:
- I comissão organizadora interna do órgão ou entidade; ou
- II órgão ou entidade pública pertencente ao mesmo ente federativo ou, excepcionalmente, a ente diverso, que seja especializado na seleção, na capacitação ou na avaliação de servidores ou empregados públicos.
- **Art. 5º** A comissão organizadora será composta por **NÚMERO ÍMPAR DE MEMBROS**, ocupantes de cargo ou emprego público, dos quais 1 (um) deles será seu presidente, e decidirá por maioria absoluta.
- § 1º Sempre que possível, a comissão contará com, no mínimo, 1 (um) membro da área de recursos humanos, e os demais membros deverão exercer atividades de complexidade igual ou superior às dos cargos ou empregos públicos a serem providos.

Decore:



§ 2º É vedada a participação na comissão de quem tenha vínculo com entidades direcionadas à preparação para concursos públicos ou à sua execução.

§ 3º Deve ser substituído o membro da comissão cujo CÔNJUGUE, COMPANHEIRO OU PARENTE, CONSAGUÍNEO OU AFIM, ATÉ O TERCEIRO GRAU, SE INSCREVA COMO CANDIDATO NO CONCURSO PÚBLICO.

Percebam que o legislador buscou evitar uma espécie de **NEPOTISMO** na seara dos concursos públicos, justamente para se garantir o objetivo principal da Lei, a **seleção isonômica de candidatos**.

§ 4º As reuniões da comissão serão registradas em atas, que ficarão arquivadas e disponíveis para conhecimento geral, exceto quanto a informações que possam comprometer a efetividade ou a integridade do certame, que serão disponibilizadas após a divulgação dos seus resultados.



§ 5º O órgão ou entidade delegados a que se refere o inciso II do *caput* do art. 4º desta Lei constituirão comissão organizadora, com observância deste artigo.

Art. 6º Compete à comissão organizadora:

- I planejar todas as etapas do concurso público;
- II identificar os conhecimentos, as habilidades e, quando for o caso, as competências necessários ao exercício dos cargos ou empregos públicos a serem providos;
- III decidir sobre os tipos de prova e os critérios de avaliação mais adequados à seleção, em vista dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários;
- IV definir, com base nas atribuições dos cargos e empregos públicos, o conteúdo programático, as atividades práticas e as habilidades e competências a serem avaliados;
- V decidir sobre o uso de avaliação por títulos, se lei específica não a determinar, bem como sobre os títulos a serem considerados, em vista dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários;
- VI fazer publicar o edital de abertura e os demais comunicados relativos ao concurso público;
- VII executar todas as fases ou etapas do concurso;
- VIII designar os avaliadores das provas, com formação acadêmica e atividade profissional compatíveis e sujeitos às vedações e aos impedimentos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 5º desta Lei;
- IX designar os supervisores do programa de formação, segundo os requisitos constantes do inciso VIII do caput deste artigo.
- § 1º Por decisão da comissão organizadora, a execução do concurso público ou de suas etapas poderá ser atribuída a instituição especializada, que:
- I consultará formalmente a comissão organizadora sempre que houver dúvida quanto à execução do concurso público;
- II será responsável por assegurar o sigilo das provas.
- § 2º Caberá à comissão organizadora exercer as competências previstas nos incisos I a V do *caput* deste artigo e acompanhar a execução do concurso.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º O edital do concurso público deverá conter, no mínimo:

I – a denominação e a quantidade dos cargos ou empregos públicos a serem providos, com a descrição de suas atribuições e dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários, correlatos com as atividades a serem desempenhadas pelo servidor;



 II – a identificação do ato que autorizou o certame, as leis de criação e os regulamentos dos cargos ou empregos públicos, bem como o vencimento inicial, com a discriminação das parcelas que o compõem;

III – os procedimentos para inscrição;

IV – o valor da taxa de inscrição, bem como as hipóteses e os procedimentos para sua isenção ou redução;

V – as etapas do concurso público;

VI – os tipos de prova e os critérios de avaliação, com especificação do conteúdo programático, das atividades práticas e, quando for o caso, das habilidades e das competências a serem avaliados;

VII – quando couber, os títulos a serem considerados e a sua forma de avaliação;

VIII – a instituição especializada responsável pela execução do concurso ou de suas etapas, quando for o caso;

 IX – a sistemática do programa de formação, com especificação dos tipos e critérios de avaliação, da duração e das responsabilidades dos candidatos aprovados para essa etapa;

X – os critérios de classificação, de desempate e de aprovação no concurso público, bem como os requisitos para nomeação;

XI – OS PERCENTUAIS MÍNIMOS E MÁXIMOS DE VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ou que SE ENQUADREM NAS HIPÓTESES LEGAIS DE AÇÕES AFIRMATIVAS E DE REPARAÇÃO HISTÓRICA, com indicação dos procedimentos para comprovação;

De olho na jurisprudência:

A Lei nº 12.990/2014 estabeleceu uma cota aos negros de 20% das vagas em concursos públicos realizados no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. O art. 6º dessa lei previu que o sistema de cotas teria prazo de 10 anos, ou seja, ele terminaria dia 10 de junho vigência pelo O Psol e a Rede Sustentabilidade ingressaram com ADI, no STF, pedindo a manutenção da política de cotas para candidatos negros em concursos públicos mesmo após esse prazo. De acordo com os partidos, não houve a efetiva inclusão social almejada pela política afirmativa. O STF, ao apreciar medida cautelar, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 6º da Lei nº 12.990/2014, a fim de que o prazo nele constante seja entendido como marco temporal para avaliação da eficácia da ação afirmativa, determinação de prorrogação e/ou realinhamento e, caso atingido o objetivo da política, previsão de medidas para seu encerramento, ficando afastada a interpretação que extinga abruptamente as cotas raciais. Em outras palavras, tais cotas permanecerão sendo observadas até que se conclua o processo legislativo de competência do Congresso Nacional e, subsequentemente, do Poder Executivo. STF. Plenário. ADI 7.654 MC-Ref/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 17/06/2024 (Info 1141).



O critério de orientação para a confirmação do direito à concorrência especial funda-se no fenótipo, e não meramente no genótipo, na ancestralidade do candidato. STJ. 1ª Turma. AgInt nos EDcl no RMS 69.978-BA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 23/10/2023 (Info 14 – Edição Extraordinária).

É inadequado o manejo de mandado de segurança com vistas à defesa do direito de candidato em concurso público a continuar concorrendo às vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas, quando a comissão examinadora de heteroidentificação não confirma a sua autodeclaração. STJ. 1ª Turma. RMS 58785-MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 23/08/2022 (Info 746).

XII – as CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVAS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU EM SITUAÇÃO ESPECIAL;

De olho na jurisprudência:

A exclusão da previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência viola o bloco de constitucionalidade composto pela Constituição Federal e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (Decreto Legislativo 186/2008), incorporada à ordem jurídica brasileira com o "status" de Emenda Constitucional, na forma do art. 5º, § 3º, da CF/88. Duas teses fixadas pelo STF para o tema:

- 1) É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos.
- 2) <u>É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública</u>.

 STF. Plenário. ADI 6476/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/9/2021 (Info 1028).

XIII – as formas de divulgação dos resultados;

XIV – a forma e o prazo para interposição de recursos;

XV – o prazo de validade do concurso e a possibilidade de prorrogação.

Art. 8º O concurso PODERÁ ser realizado total ou parcialmente à distância, À DISTÂNCIA, DE FORMA ONLINE OU POR PLATAFORMA ELETRÔNICA COM ACESSO INDIVIDUAL SEGURO E EM AMBIENTE CONTROLADO, desde que garantida a igualdade de acesso às ferramentas e aos dispositivos do ambiente virtual.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo depende de regulamentação, que poderá ser geral para o ente da Federação ou específica de cada órgão ou entidade, com consulta pública prévia obrigatória, observados os padrões de segurança da informação previstos em lei.



Como poderia cair em prova:

QUESTÃO AUTORAL, PP Concursos, 2024: A Nova Lei dos Concursos Públicos autoriza que o concurso público para o ingresso na carreira de Promotor de Justiça seja realizado de forma *online* ou por plataforma eletrônica com acesso individual seguro e em ambiente controlado.

Errado.



Não entendeu? Cuidado que pode ser uma pegadinha:

O ART. 8º NÃO
SE APLICA AOS
CONCURSOS:

- Para ingresso na carreira de JUIZ SUBSTITUTO, de PROMOTOR DE JUSTIÇA, de DEFENSOR PÚBLICO e das FORÇAS ARMADAS;
- Das empresas públicas e das sociedades de economia mista QUE NÃO RECEBEM
 RECURSOS da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral
- Das empresas públicas e das sociedades de economia mista QUE NÃO RECEBEM RECURSOS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Mas, professora, isso quer dizer que o formato à distância pode ser aplicado aos concursos públicos para a Advocacia Pública?

Você disse muito bem, **PODE**. Veja, de acordo com o § 2º do art. 1º, a aplicação da Lei é subsidiária para os concursos públicos para Advocacia Pública (estadual ou federal). Além disso, o próprio art. 8º determina que o formato eletrônico é **FACULTATIVO**. Ou seja, não há nenhuma imposição ao gestor público quanto a sua adoção.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO POR PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS

- **Art. 9º** As provas do concurso público deverão avaliar os conhecimentos, as habilidades e, quando for o caso, as competências necessárias ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego público, de modo combinado ou distribuído por diferentes etapas.
- § 1º As provas poderão ser classificatórias, eliminatórias ou classificatórias e eliminatórias, independentemente do seu tipo ou dos critérios de avaliação.
- § 2º Sem prejuízo de outros tipos de prova previstos no edital, são formas válidas de avaliação:
- I de conhecimentos: provas escritas, objetivas ou dissertativas, e provas orais, que cubram conteúdos gerais ou específicos;
- II de habilidades: elaboração de documentos e simulação de tarefas próprias do cargo ou emprego público, bem como testes físicos compatíveis com suas atividades;



III – de competências: avaliação psicológica, exame de higidez mental ou teste psicotécnico, conduzido por profissional habilitado nos termos da regulamentação específica.

§ 3º O edital indicará de modo claro, para cada tipo de prova, se a avaliação será de conhecimentos, habilidades ou competências, facultada a combinação de tais avaliações em uma mesma prova ou etapa.

Art. 10. A avaliação por títulos terá por base os conhecimentos, as habilidades e as competências necessários ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego público e terá caráter **CLASSIFICATÓRIO**.

CAPÍTULO VI

DO CURSO OU PROGRAMA DE FORMAÇÃO

Art. 11. A REALIZAÇÃO DE CURSO OU PROGRAMA DE FORMAÇÃO É FACULTATIVA, ressalvada disposição diversa em lei específica.

§ 1º O curso ou programa de formação **PODERÁ** ser de caráter **eliminatório**, **classificatório** ou **eliminatório e classificatório**, introduzirá os candidatos às atividades do órgão ou ente, avaliará seu desempenho na execução de atribuições ligadas ao cargo ou emprego público e compreenderá:

- I instrução quanto à missão, às competências e ao funcionamento do órgão ou ente;
- II treinamento para as atividades, as práticas e as rotinas próprias do cargo ou emprego público.
- § 2º A instrução e o treinamento do candidato poderão ser feitos por meio de aulas, cursos, palestras ou outras dinâmicas de ensino, presenciais ou a distância, e serão avaliados com base em provas que garantam impessoalidade na avaliação.
- § 3º O treinamento para as atividades terá por base práticas que integrem a rotina do cargo ou emprego público, vedado o exercício de competências decisórias que possam impor dever ou condicionar direito.
- § 4º Será considerado reprovado e, consequentemente, eliminado do concurso, o candidato que não formalizar matrícula para o curso de formação dentro do prazo fixado pelo ato de convocação ou que não cumprir no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de sua carga horária.

Sistematizando:

Será
REPROVADO no
Curso/Programa
de Formação:

- O candidato que <u>NÃO FORMALIZAR MATRÍCULA</u> para o curso de formação dentro do prazo fixado pelo ato de convocação;
- O candidato que não cumprir **no mínimo 85%** (oitenta e cinco por cento) de sua carga horária.

§ 5º A duração do programa será definida em regulamento ou no edital do concurso, de forma proporcional ao necessário para atingimento dos objetivos previstos no § 1º deste artigo.



CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A decisão controladora ou judicial que, com base em valores jurídicos abstratos, impugnar tipo de prova ou critério de avaliação previsto no edital do concurso público DEVERÁ CONSIDERAR AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA MEDIDA, ESPECIALMENTE EM FUNÇÃO DOS CONHECIMENTOS, DAS HABILIDADES E DAS COMPETÊNCIAS NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO OU EMPREGO PÚBLICO, em observância ao *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Nova Lei adotou a Teoria do Consequencialismo Jurídico! Não lembra o que é? Vamos revisar!

O consequencialismo jurídico busca a adaptação das decisões às suas consequências na realidade para as quais são destinadas. Ou seja, o tomador de decisões deverá levar em consideração os resultados práticos que aquela decisão irá gerar.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do quarto ano após a sua publicação oficial, podendo sua aplicação ser antecipada pelo ato que autorizar a abertura de cada concurso público.

§ 1º Esta Lei não se aplica aos concursos públicos cuja abertura tenha sido autorizada por ato editado antes de sua entrada em vigor.

§ 2º Alternativamente à observância das normas desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem optar por editar normas próprias, observados os princípios constitucionais da administração pública e desta Lei.

Como poderia cair em prova:

QUESTÃO AUTORAL, PP Concursos, 2024: A Nova Lei Geral de Concursos Públicos entrou em vigor na data da sua publicação.

Errado.

QUESTÃO AUTORAL, PP Concursos, 2024: A Nova Lei Geral de Concursos Públicos tem aplicação imediata e se aplicada aos concursos em andamento na data da sua publicação.

Errado.